

**PARECER JURÍDICO N. 065/2024**

Projeto de Lei n. 573/2024

Proponente: Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei n. 573/2024, de iniciativa do Poder revoga a Lei n. 3.420, de 11 de setembro de 2014.

A Lei n. 3.420/2014 trata de doação de imóvel à Sociedade Varsóvia, para fins de construção, instalação de sua sede e fomento de ações culturais. Ficou estabelecido entre as partes o prazo de 2 anos para a construção da sede, o que não aconteceu até a presente data. A Sociedade Varsóvia formalizou de forma voluntária a sua desistência e a devolução do imóvel, uma vez que não possui recursos para o cumprimento do acordado.

É o relato.

Pois bem,

De início, esclarece que o presente parecer se limitará ao exame da matéria estritamente jurídica, com base nos documentos juntados, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a demais questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores e comissões competentes¹.

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de assunto de interesse do Município, em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, nos termos do inciso I do art. 30 da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, reservando-se ao Plenário a análise do mérito do Projeto, quanto à sua conveniência, oportunidade e interesse público.

O artigo 2º da Lei 3.420/2014 dispõe que:

Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a desafetar de sua destinação específica, Área Institucional, e a conceder o uso para a SOCIEDADE VARSÓVIA, CNPJ nº 79.367.439/0001-07, declarada de Utilidade Pública pela Lei Municipal nº 115, de 09 de março de 1990, um terreno com área de 1.038,08 m² (um mil, trinta e oito vírgula oito metros quadrados), localizado no bairro Serra Alta, nesta cidade, matriculado no Cartório de

¹ **Recomendação da Consultoria-Geral da União.** Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07: "O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto".



Registro de Imóveis desta Comarca sob nº 23.321, do Livro 2, Registro Geral, cuja minuta é parte integrante da presente Lei.

§ 1º O imóvel se destina especificamente para construção de prédio destinado às atividades exclusivas da Sociedade.

§ 2º O prazo da concessão de uso é de 20 anos, contar da assinatura do respectivo Termo, podendo ser revogada por ato unilateral e renovável caso houver interesse entre as partes, mediante Termo Aditivo.

§ 3º A entidade beneficiada por esta Lei terá o prazo de 02 (dois) anos para iniciar a construção da sede, sem o que o terreno retornará ao patrimônio do Município.

§ 4º Findo o prazo da Concessão, o imóvel retornará ao Município com suas benfeitorias, sem que caiba à Sociedade qualquer direito à retenção e a eventual indenização.

§ 5º Em contrapartida a Concessão de Uso ora autorizada, a SOCIEDADE VARSÓVIA cederá ao Município, quanto disponível, o espaço físico objeto desta Lei, objetivando a realização de ações culturais de interesse do Município.

De acordo com o comando legal supracitado que vigora desde 2014, o prazo para a Sociedade Varsóvia iniciar a construção de sua sede no respectivo imóvel do Município é de 2 anos, e, considerando que até a presente data a construção não foi realizada e diante do requerimento voluntário da própria associação para a devolução do imóvel, a revogação da Lei 3.420/2014 é a medida correta.

Portanto, entende esta Assessoria Jurídica que Projeto de Lei se encontra revestido de legalidade e constitucionalidade material e formal, não havendo óbice a sua tramitação, com a ressalva de que questões técnico-contábeis não podem ser objetos de apreciação jurídica, não tendo o presente parecer caráter vinculativo, pautando-se na presunção de veracidade dos dados apresentados.

São Bento do Sul, 28 de março de 2024.



Tiago Martinhuk
Assessor Jurídico
OAB/SC n. 59.807